



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

AO SENHOR CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR), instaurada pela Portaria nº 1.386, de 16 de junho de 2020, publicada no DOU nº 114, de 17 de junho de 2020, da lavra do Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União, vem apresentar **RELATÓRIO FINAL**, no qual recomenda a aplicação à pessoa jurídica PedraSul Construtora S.A. - Em Recuperação Judicial, CNPJ 89.724.504/0001-68 (doravante denominada PEDRASUL), da sanção disposta no inciso IV do art. 87 c/c os incisos II e III do art. 88, todos da Lei nº 8.666/1993, em decorrência dos atos ilícitos que praticou, objetivando frustrar os objetivos da licitação e demonstrando não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública, de acordo com as razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – BREVE HISTÓRICO

1. Em apertada síntese, a empresa PEDRASUL, de acordo com o Relatório da Comissão de Investigação preliminar (CIP) nº 00190.107407/2018-12 (SEI 1529566), elaborado pela Comissão de Investigação Preliminar designada pela Portaria nº 2.602, de 27/09/2018, publicada no DOU nº 190, de 02/10/2018, teria praticado atos lesivos no âmbito da concorrência nº 05/2010, realizada pela VALEC, com o intuito de frustrar o caráter competitivo do referido certame, participando de um arranjo feito entre dirigentes da VALEC e representantes de empreiteiras, que teriam formatado um grupo para divisão, entre si, das licitações desse órgão, aqui analisadas.

2. Ressalta-se que o objeto da concorrência nº 05/2010, promovida pela VALEC, era a contratação de empresa para a execução de obras e serviços de engenharia para a implantação de subtrecho da Ferrovia de Integração Oeste-Leste (FIOL) compreendido entre Ilhéus(BA) e Barreiras(BA) (https://www.valec.gov.br/download/relatorio/RelatorioHabilitacao_concorrencia_2010-005.pdf).

3. O consórcio formado entre a empresa processada e as empresas Constran S/A Construções e Comércio, Egesa Engenharia S/A, Estacon Engenharia S.A. e CMT Engenharia Eireli sagrou-se vencedor do lote 6 da concorrência nº 05/2010.

4. Contudo, vale registrar, para fins de organização dos fatos a serem tratados no presente relatório, a correta ordem cronológica dos acontecimentos que culminaram com a instauração deste processo administrativo de responsabilização, no qual figura a PEDRASUL como indiciada.

5. Conforme o Relatório CIP nº 00190.107407/2018-12 supracitado (SEI 1529566), os trabalhos da Comissão de Investigação Preliminar tiveram início a partir das informações obtidas do acordo de leniência celebrado entre as empresas UTC Participações S.A., UTC Engenharia S.A. e Constran S.A. – Construções e Comércio e a Controladoria-Geral da União – CGU e a Advocacia-Geral da União – AGU, em especial o Anexo I-B do citado acordo.

6. O acordo de leniência citado ao item anterior trata de ilegalidades ocorridas em licitações realizadas pela VALEC que objetivavam a contratação de empresas de engenharia para construção de trechos das ferrovias Norte-Sul e de Integração Oeste-Leste.

7. A empresa UTC narra o pagamento de vantagens indevidas ao ex-deputado federal Waldemar da Costa Neto e o Partido da República – PR, a fim de assegurar atendimento às demandas da empresa junto ao Ministério dos Transportes.

8. Cita a UTC que, a partir de determinação do então presidente da VALEC, José Francisco das Neves, a Constran organizou consórcio de empresas contendo a PEDRASUL e as empresas CMT,

Egesa e Estacon.

9. A formação de tal consórcio foi necessária para abrigar as empresas de menor porte, no caso a CMT, Egesa, PEDRASUL e Estacon, que poderiam se valer da capacidade técnica da Constran para participarem da já mencionada concorrência VALEC nº 05/2010. Tanto que o consórcio aqui tratado se sagrou vencedor do lote 6 da licitação em tela.

10. Repisamos a informação do Relatório CIP nº 00190.107407/2018-12 (SEI 1529566) que a participação das empresas menores foi uma exigência de Waldemar da Costa Neto e de José Francisco das Neves às empresas de grande porte que haviam estabelecido um cartel para as licitações da VALEC. Os vencedores das licitações eram escolhidos pelo ex-deputado e pelo então presidente da empresa pública em questão.

11. O que fora acordado entre as empresas e os representantes do PR na VALEC previa, ainda, que uma empresa vencedora de um lote apresentaria “proposta de cobertura” em outros lotes, com desconto abaixo da proposta previamente designada como vencedora, para dar ares de legalidade e competitividade aos certames.

12. Além da leniência da empresa UTC, a **CIP destaca outros documentos nos quais se baseou para realizar a investigação preliminar**, a saber: (i) versão pública do acordo de leniência nº 02/2016, firmado entre a empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE; e (ii) as denúncias oferecidas pelo Ministério Público Federal – MPF à Justiça Federal em Goiás, referentes às operações policiais “O Recebedor”, “De Volta aos Trilhos” e “Tabela Periódica”.

13. Da análise minuciosa das informações acima elencadas, a Comissão de Investigação Preliminar, por meio de seu Relatório CIP nº 00190.107407/2018-12 (SEI 1529566), sugeriu a instauração de PAR em desfavor da empresa PEDRASUL, em decorrência desta ter praticado atos lesivos que frustraram “o caráter competitivo da licitação, mediante a combinação de preços para o lote vencedor e apresentação de propostas de cobertura para os demais lotes”.

14. Foi publicada, no DOU nº 114, na data de 17 de junho de 2020, a Portaria nº 1.386, de 16 de junho de 2020, instaurando o presente processo (SEI 1529457).

II – RELATO

15. Em 17/06/2020, houve a instauração do PAR (SEI 1529457).

16. Em 02 e 16/10/2020, a CPAR encaminhou à Pedrasul o Termo de Indiciação (documentos SEI 1664146, 1664215, 1683984), com fulcro no art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019.

17. Na data de 15/12/2020, a PEDRASUL apresentou defesa escrita (SEI 1761766).

18. Em 17/02/2021, a PEDRASUL apresentou petição de saneamento do feito e provas a produzir (SEI 1834180).

19. Em 29/04/2021, foi colhido por esta comissão do termo de depoimento de Cláudio Luiz Da Silva Abreu, na qualidade de testemunha, via aplicativo Microsoft Teams (SEI 1928937 e 1928948)

20. Em 26/07/2021, a pessoa jurídica foi intimada a se manifestar, no prazo de dez dias, sobre as novas provas juntadas aos autos, a saber o depoimento do senhor Claudio Luiz da Silva Abreu (SEI nº 2039459 e 2041370).

21. Em 03/08/2021, foi apresentada pela defesa da PEDRASUL uma petição de julgamento do feito, informando a mesma não possuir considerações acerca da oitiva da testemunha arrolada (SEI nº 2051429).

22. Ainda assim, a CPAR disponibilizou à PEDRASUL, em 28/10/2021, o acesso a novos documentos, autuados no Processo SEI nº 00190.107226/2021-83 (SEI nº 2158967).

23. Em 20/12/2021, a defesa da PEDRASUL juntou ao processo sua manifestação acerca da documentação disponibilizada (SEI nº 2223056).

24. Uma vez mais, com o intuito tão somente de atender aos reclames da indiciada, pois

sabidamente as provas necessárias já se encontravam no PAR, esta comissão disponibilizou novos documentos, diretamente, ou por meio da informação de links de acesso (SEI nº 2356209 e 2356211).

25. Em resposta, a defesa da Pedrasul emitiu sua última manifestação em 13/05/2022 (SEI nº 2370882).

III – INSTRUÇÃO

26. O conjunto probatório e fático trazido pelo Relatório nº 00190.107407/2018-12 (SEI 1529566), da lavra da Comissão de Investigação Preliminar designada pela Portaria nº 2.602/2018, foi considerado, pelo senhor Corregedor-Geral da União, suficiente para a instauração de comissão de processo administrativo de responsabilização, com a publicação da Portaria nº 1.386 (SEI 1529457).

27. Frisamos que foram analisadas minuciosamente pela Comissão de Investigação Preliminar as informações contidas no Acordo de Leniência nº 02/2016 firmado entre o Cade e a Camargo Corrêa; Colaboração Premiada nº 20592-17.2016.4.01.3500 (Andrade Gutierrez); Colaboração Premiada nº 27093-21.2015.4.01.3500 (Camargo Correa – CCCC); Termo de Colaboração de Ricardo Ribeiro Pessoa (Constran-UTC); dentre outras.

28. Da análise acima referenciada, originou-se o Relatório CIP nº 00190.107407/2018-12 (SEI 1529566), que, como anteriormente anotado, sugeriu a instauração de PAR para apurar os atos lesivos praticados pela empresa PEDRASUL, que frustraram “o caráter competitivo da licitação, mediante a combinação de preços para o lote vencedor, e apresentação de propostas de cobertura para os demais lotes”.

29. A empresa PEDRASUL, por sua vez, apresentou como provas juntadas à defesa: cartas assinadas por representantes de todas as empresas do Consórcio CONSTRAN /EGESA/PEDRA SUL/ ESTACON/ CMT e Extrato de Termo Aditivo publicado no DOU pela Valec – Engenharia, Construções e Ferrovias S/A (SEI nº 1761766), referente à dissolução do consórcio, além de um relatório de faturamento da empresa (SEI 1761769). Requereu de forma adequada e específica, ou seja, não em pleito genérico, apenas a tomada de depoimento de Cláudio Luiz da Silva Abreu, na qualidade de testemunha, pedido acatado por esta comissão (SEI 1928937 e 1928948).

30. A CPAR utilizou como provas as informações **referentes diretamente ou que envolvem a PEDRASUL no âmbito dos seguintes documentos: Acordo de Leniência nº 02/2016 firmado entre o Cade e a Camargo Corrêa; Colaboração Premiada nº 20592-17.2016.4.01.3500 (Andrade Gutierrez); Colaboração Premiada nº 27093-21.2015.4.01.3500 (Camargo Correa – CCCC); Termo de Colaboração de Ricardo Ribeiro Pessoa (Constran-UTC)**. Em relação a todos estes documentos utilizados como prova, as questões referentes ao consórcio do qual fez parte a PEDRASUL estão devidamente consignados nos autos e referenciados ao longo da análise feita no item IV, a seguir. Além destes, foram usadas também cartas assinadas por representantes das empresas do Consórcio CONSTRAN/EGESA/PEDRA SUL/ ESTACON/ CMT (SEI nº 1761766) e Extrato de Termo Aditivo publicado no DOU pela Valec – Engenharia, Construções e Ferrovias S/A (SEI nº 1761766), documentos estes trazidos aos autos pela defesa, mas também já utilizadas em outros processos administrativos de responsabilização, que tratam dos mesmos fatos discutidos neste processo.

31. Tendo em vista os insistentes momentos em que a defesa da PEDRASUL alegou falta de acesso a documentos para ela supostamente relevantes ao PAR, esta Comissão atuou no sentido de analisar os pedidos, responder e disponibilizar a documentação reclamada pela empresa. Mesmo nos casos em que avaliou ser desnecessário o acesso a alguma documentação, a CPAR decidiu pela disponibilização, garantindo à indiciada plenas condições de exercer o contraditório e a ampla defesa. Nesse sentido, apresentamos abaixo mais detalhadamente os passos dessa instrução.

32. Já na apresentação da defesa (SEI nº 1761766), esta comissão analisou cuidadosamente os pedidos apresentados (SEI nº 1822748), solicitando aos patronos da Pedrasul a indicação precisa do rol de testemunhas que pretendia que fossem ouvidas, a juntada de documentação considerada pertinente pela empresa, e justificativa para o pedido da defesa de encaminhamento de ofício aos órgãos e empresas que participaram dos fatos narrados.

33. Em petição seguinte (SEI nº 1883543), a Pedrasul postulou especialmente pela **“necessidade de saneamento do feito e fixação dos pontos controvertidos de forma prévia à**

especificação das provas a serem produzidas”, alegando também que a investigada sequer teve acesso à integralidade dos acordos de leniência celebrados com as empresas UTC Participações S.A., UTC Engenharia S.A. e Constran S.A., acordos estes que, segundo a defesa, fundamentavam de forma praticamente integral a investigação objeto do PAR. Argumentou ainda que “as denúncias oferecidas pelo Ministério Público Federal - MPF à Justiça Federal em Goiás, referentes às operações policiais "O Recebedor", "De Volta aos Trilhos" e "Tabela Periódica", bem como as denúncias oferecidas pelo MPF à Justiça Federal de Goiás não poderiam embasar o Termo de Indiciação, em especial pelo fato de serem estranhas ao PAR. Indicou adequadamente a testemunha a ser ouvida. Porém, não apresentou qualquer justificativa para o seu pedido feito na peça de defesa (SEI nº 1761766) de encaminhamento de ofício aos órgãos e empresas que participaram dos fatos narrados, como havia sido solicitado. Esta Comissão acatou a oitiva solicitada; reiterou que, nos termos do Art. 16 da IN nº 13/2019, as indicações específicas das provas já deveriam ter sido feitas, desde a apresentação da defesa escrita; e destacou que, por força do Art. 21 da IN nº 13/2019, **a análise dos argumentos da defesa da pessoa jurídica processada é apresentada no relatório final do processo administrativo de responsabilização (SEI nº1883543)**. No âmbito procedimental do PAR, não há que se falar em apresentação de pontos controvertidos ou não controvertidos previamente à produção do relatório final. Há que se falar em produção de provas. Por fim, na mesma petição, em regime excepcional, a CPAR abriu novo prazo de 10 dias para juntada de documentação suplementar, conforme suscitado no item 25 da petição SEI nº 1834180. (grifos nossos)

34. Em seguida, na petição SEI nº 1888514, a defesa solicitou de forma justificada a mudança da data da oitiva, o que foi prontamente acatado pela CPAR (SEI nº 1890445).

35. Posteriormente, na petição SEI nº 2051429, a defesa requereu o julgamento do feito no estado em que se encontrava, mas novamente alegando que inexistia qualquer prova nos autos acerca das supostas irregularidades nos certames licitatórios promovidos pela empresa pública VALEC Engenharia. Diante deste reforço da alegação de insuficiência de provas, a CPAR (SEI nº 2158967), considerando também argumentos apresentados na peça de defesa (SEI nº 1761766), em especial: (i) que a indiciada estaria se defendendo de alegações baseadas integralmente em informações e documentos que não lhe foram franqueados o acesso, tal como a prova principal, o acordo de leniência da UTC, (ii) **que a Pedrasul não teve acesso sequer à íntegra do Termo de Colaboração nº 29, acessando apenas uma declaração complementar de retificação**, (iii) que a empresa não tem condições de se manifestar por não ter sido franqueado acesso a provas referidas pela CPAR, e (iv) que não se poderia admitir que “as denúncias oferecidas pelo Ministério Público Federal - MPF à Justiça Federal em Goiás, referentes às operações policiais "O Recebedor", "De Volta aos Trilhos" e "Tabela Periódica" servissem para embasar este Termo de Indiciação, em especial pelo fato de que as três operações policiais seriam absolutamente estranhas ao feito. **A CPAR fez gestão junto à Diretoria de Responsabilização de Entes Privados DIREP e disponibilizou o acesso às operações policiais mencionadas no termo de indicição, com documentos organizados e autuados no Processo SEI nº 00190.107226/2021-83 (SEI nº 2158967)**. Também, concedeu dilação de prazo para análise da referida documentação (SEI nº 2173775), frente a justificado pedido feito pela defesa (SEI nº 2165639). (grifo nosso)

36. Em e-mail posterior, do dia 04/11/2021 (SEI nº 2165639), após contato com a secretaria da Diretoria de Responsabilização de Entes Privados (DIREP), e em resposta à ata de deliberação anterior (SEI nº 2158967), a defesa da indiciada se manifestou, incluindo os seguintes pontos:

a. Informa de maneira inverídica que havia sido deferida vista do “Termo de Colaboração” prestado pelo Sr. Ricardo Pessoa (doc. anexo), contradizendo-se ela própria ao apresentar o seguinte trecho da ata da CPAR (SEI nº 2158967) que tratou do assunto, vejamos:

Quanto aos termos de colaboração de Ricardo Pessoa, o que diz respeito à VALEC propriamente, já está juntado aos autos (dentro do doc 1529513: pasta após descompactação 05-1506826 – “Anexo_3 – Colaborações Premiadas”, arquivo “Termo de Colaboração Ricardo Pessoa”). **Os termos 1 a 28 não tem qualquer pertinência com o tema do PAR e, por certo, contêm informações restritas, seja em face do elevado número de informações pessoais, seja pela possibilidade de ainda estarem motivando investigações. (grifo nosso)**

b. Ao mesmo tempo informa que “não foi juntado apenas o Termo de Colaboração prestado pelo Sr. Ricardo Pessoa, mas milhares de documentos de todas as ordens.”

c. Considera que “os arquivos anexados não estão nomeados de forma acessível para análise de terceiros (constando apenas o número das ações ou dos Inquéritos Policiais)”.

d. E, por fim, solicita novamente que seja disponibilizado “apenas o Termo de Colaboração prestado pelo Sr. Ricardo Pessoa em sua integralidade” e pede dilação de prazo.

37. Uma vez mais, em atenção às considerações da defesa, a CPAR respondeu à indiciada (SEI nº 2173775), quando: (i) ratificou que todas as imputações feitas à PEDRASUL estão fundadas exclusivamente nas provas e documentos juntados aos autos deste PAR; (ii) que o Termo de Colaboração prestado pelo Sr. Ricardo Pessoa, no que diz respeito à VALEC propriamente, já está juntado aos autos deste PAR desde o seu início, reforçando que os termos de nº 1 a 28 não tem qualquer pertinência com o tema do PAR e encontra-se sob sigilo. Releva trazer à baila recente decisão do Ministro Alexandre de Moraes, no bojo da Reclamação 45.366/RJ:

A garantia do exercício da ampla defesa somente alcança o acesso a provas que digam respeito à pessoa do investigado ou aos fatos diretamente a ele imputados, não autorizando o acesso a documentos sigilosos que tenham por objeto fatos e imputações dirigidas a terceiros e que não estão sendo utilizados pela acusação no Tribunal Especial Misto, sob pena de se romper, indevidamente, o sigilo legalmente estabelecido para casos de delação negociada (art. 5º, I, Lei 12.850/2013), pois, como ressaltado por essa CORTE:

“Tratando-se de colaboração premiada contendo diversos depoimentos, envolvendo diferentes pessoas e, possivelmente, diferentes organizações criminosas, tendo sido prestados em ocasiões diferentes, em termos de declaração separados, dando origem a diferentes procedimentos investigatórios, em diferentes estágios de diligências, não assiste a um determinado denunciado o acesso universal a todos os depoimentos prestados. O que a lei lhe assegura é o acesso aos elementos da colaboração premiada que lhe digam respeito.” (INQ 3.983, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe 12.5.2016).

[...]

Se a autoridade judiciária responsável pelos acordos de delação no âmbito do Inquérito 1338/DF e, portando, com acesso à integralidade de todas as delações, aos termos de audiência e oitivas, indica que os anexos não remetidos não dizem respeito ou interessam à acusação contra o Reclamante, não há como se afastar a conclusão pela ausência de prejuízo à defesa por conta de seu desconhecimento. Ao contrário, a negativa de acesso a tais documentos que dizem respeito a terceiras pessoas e fatos, que não o Reclamante e à imputação a ele feita, traduz tutela legítima do sigilo dos delatores em relação a fatos e pessoas que não interessam aos fatos imputados ao Governador Wilson José Witzel.

38. De forma a contribuir ainda mais com o exercício do contraditório e da ampla defesa, a CPAR deferiu a dilação do prazo pelo período de 30 dias.

39. Em 20/12/2021, a defesa da PEDRASUL apresentou sua manifestação (SEI 2223056), contendo os seguintes pontos, cuja análise desta CPAR segue em sequência a cada um deles:

a. Reitera que havia solicitado o “Termo de Colaboração” prestado pelo Sr. Ricardo Pessoa e novamente de forma contrária à verdade dos fatos, insiste em afirmar que a comissão deferiu o acesso ao referido Termo de Colaboração, em que pese, de maneira assertiva colacione o mesmo trecho da ata, já citado no item 36, que demonstra que a CPAR indeferiu a liberação dos termos de 1 a 28 que não estão neste PAR por não guardar relação com o objeto deste e estar sob sigilo de investigação e/ou por conterem informações pessoais.

Desse modo, nada a prover quanto à reiteração do pedido já indeferido, tendo em vista os próprios fundamentos contidos na ata datada de 28/10/2021 (SEI 2158967) acima colacionado.

b. Reclama que não foi juntado ao processo nº 00190.107226/2021-8 apenas o Termo de Colaboração prestado pelo Sr. Ricardo Pessoa, mas milhares de documentos de todas as ordens – sem nenhuma explicação para que se procedesse dessa forma.

Em relação a esta reclamação, reitera-se que “*todas as imputações feitas à PEDRASUL estão fundadas exclusivamente nas provas e documentos juntados aos autos, o que implica dizer que a defesa tem conhecimento sobre os elementos considerados para a imputação de responsabilidade, exatamente na mesma medida que a CPAR*” (SEI 2158967), ou seja, a documentação acostada no mencionado processo de apoio (00190.107226/2021-8) serve apenas para que a defesa tenha acesso à íntegra das ações penais proporcionando a ampla defesa, sendo certo que o Termo de Indiciação delimitou as imputações e as provas que as embasam, as quais estão desde a citação acostados ao presente PAR (00190.104465/2020-09). Destaca-se que a documentação adicional foi liberada para a defesa em 28/10/2021, ou seja, sendo conferido considerável prazo para análise, além de constar no mencionado processo a Certidão SEI nº 2136998, a qual identifica a documentação e as operações e IPLs relacionadas.

c. Reiterou que “*a CGU deixou de mencionar e localizar, nos autos do processo nº 00190.107226/2021-83, o número dos documentos referentes: (i) à leniência da empresa UTC; (ii) ao acordo de leniência nº 02/2016, firmado entre a empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE; e especialmente (iii) às denúncias oferecidas pelo Ministério Público Federal – MPF à Justiça Federal em Goiás, referentes às operações policiais “O Recebedor”, “De Volta aos Trilhos” e “Tabela Periódica”*”.

Neste ponto, ressalta-se que o processo nº 00190.107226/2021-83 teve por objetivo disponibilizar documentação referente a **operações policiais e IPLs** insistentemente reclamados pela defesa, apesar de as imputações feitas à PEDRASUL estarem fundadas exclusivamente nas provas e documentos juntados ao próprio PAR nº 00190.104465/2020-09, previamente à indicição, e que incluem os itens (i) e (ii) acima referidos. (grifo nosso)

40. Ainda no intuito de colaborar com a defesa da Pedrasul, conforme Ata de Deliberação SEI nº 2356211, de 03/05/2022, esta comissão concedeu acesso ao Termo de Colaboração nº 29, de Ricardo Pessoa (SEI nº 2356209), com os tarjamentos necessários, informando também os links de acesso à versão pública (i) do Acordo de Leniência firmado entre Controladoria-Geral da União (CGU), a Advocacia-Geral da União (AGU) e as empresas UTC Participações S.A., UTC Engenharia S.A. e Constran S.A. - Construções e Comércio; e (ii) do Acordo de Leniência nº 02/2016, firmado entre a empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE.

41. Em resposta, em 13/05/2022 (SEI nº 2370882), a defesa da indiciada basicamente reitera argumentos já apresentados em manifestações anteriores, acrescentando questões pontuais, basicamente relativas à última ata desta Comissão, que serão tratados ao longo do presente relatório.

42. Faz-se necessário destacar que todas as provas que embasaram as acusações e conclusões deste PAR estão fartamente exploradas no item IV, a seguir, e de forma muito minuciosa no item IV.2, no que se refere aos repetidos reclames da defesa em relação à documentação probatória que sustenta a acusação.

IV – INDICIAÇÃO, DEFESA E ANÁLISE

IV.1 – Indiciação

43. O princípio constitucional anticorrupção, insculpido no atual constitucionalismo global, preceitua que o combate à corrupção é direito fundamental, coletivo e transversal. Os custos decorrentes da corrupção, em nível mundial são extremamente elevados, gerando distorções econômicas, enfraquecendo as estruturas sociais e levando descrédito às políticas dos Estados.

44. A CPAR indiciou a PEDRASUL com base nas provas trazidas aos autos, citadas no item 30 deste relatório, que demonstraram a prática de atos que visaram frustrar o caráter competitivo da concorrência VALEC nº 05/2010, a partir de combinação de preços entre as empresas e apresentação de propostas de cobertura, no âmbito do cartel que atuava na empresa pública ora citada.

45. Assim, a comissão processante considera que a PEDRASUL responda pela conduta ilegal que frustrou os objetivos da concorrência VALEC nº 05/2010, devendo ser declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do inciso IV do art. 87 c/c os incisos II e III do artigo 88, todos da Lei nº 8.666/1993.

IV.2 – Defesa e Análise

46. A PEDRASUL alega, em sua defesa escrita, os argumentos que seguem abaixo, cuja análise desta Comissão de PAR é apresentada após cada argumento descrito.

Argumento 1: Alega a empresa que é inquestionável a prescrição da pretensão aduzida no Termo de Indiciação, independente do entendimento acerca de qual a legislação ou instrução normativa de regência deva ser considerada para as condutas tipificadas na Lei 8.666/1993.

Pontua que se os fatos forem analisados sob a égide da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/652), cujo prazo prescricional é regulado pela Lei 9.873/99, os fatos estão prescritos, pois o prazo prescricional para as sanções previstas nessas legislações é de “até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança”, ou cinco anos “contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”.

Argumenta ainda que, se analisada a prescrição na perspectiva da Instrução Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2019, o Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade - PAAR, deve ser instaurado e concluído, consoante prazo da prescrição quinquenal, conforme legislação vigente, conexa à impropriedade aferida, sendo o marco inicial da contagem da prescrição a data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Análise: No tocante à prescrição da pretensão punitiva estatal para aplicação das sanções da Lei nº 8.666/93, aplica-se o disposto no artigo 1º, parte final, da Lei nº 9.873/1999, o qual estabelece:

“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”. (original sem grifos)

Por sua vez, o parágrafo 2º desse mesmo artigo dispõe que quando “o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na Lei Penal”.

Como visto, e ainda será bastante explorado neste relatório, os fatos abordados são objeto de persecução criminal, de forma que os representantes das empresas já denunciadas, em razão de sua participação nos ilícitos, tiveram a sua conduta enquadrada, pelo menos nos artigos: (i) 4º, I (cartel), da Lei nº 8.137/1990; (ii) 90 e 92, parágrafo único (fraude em licitação) e 96, I (pelo sobrepreço na proposta de preços e no contrato), da Lei nº 8.666/1993; e (iii) artigo 312, caput (superfaturamento materializado em dano), c/c artigos 29 e 69; e (vi) art. 333, parágrafo único (corrupção ativa), todos do Código Penal (SEI 1529566, p. 60-61). No caso da Pedrasul, os ilícitos praticados estão relacionados pelo menos à participação/formação de cartel e à fraude em licitação. Logo, considerando que o presente caso envolve situações ocorridas na fase de ampliação do cartel, ou seja, entre 2008 e 2011, mas que o conluio foi contínuo até no mínimo 10/06/2014, quando a Pedrasul saiu do consórcio, eventual prescrição de pretensão punitiva estatal, de acordo com o art. 109, II do Código Penal, somente se daria 16 anos após a cessação da permanência delitiva, que se deu em 2014.

Assim, mantém-se a possibilidade de apuração e sancionamento dos fatos narrados acima, ressaltando-se o reconhecimento do Tribunal de Justiça de São Paulo do caráter permanente do crime de cartel, no caso do cartel dos trens da linha 2 do metrô de São Paulo (MS nº 2066168-62.2014.8.26.0000).

Ainda que assim não o fosse, também não estaria prescrita a ação punitiva da Administração Pública Federal, tomando como base o que dispõe a Lei nº 9.873/99, em relação aos pontos de interrupção da prescrição, a saber:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível;

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

No presente caso verifica-se a interrupção da prescrição prevista no inciso II da referida lei, uma vez que, como já dito, a Pedrasul participou da fase de ampliação do cartel (2008 a 2011), fase esta caracterizada pela frustração do caráter competitivo das concorrências nº 004/2010 e nº 005/2010, e saiu do consórcio apenas em 10/06/2014. Menos de 5 anos depois, em 02/10/2018 houve a instauração de Comissão de Investigação Preliminar (SEI 1529566 - [2]-1522959_Relatorio_Final_IP_00190.107407_2018_12), para conduzir Juízo de Admissibilidade, mediante edição da **Portaria nº 2.602, de 27/09/2018**, de lavra do Corregedor-Geral da União do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, publicada no DOU nº 190, de 02/10/2018 (Seção 2, pg. 48). Ou seja, resta caracterizada a interrupção da prescrição no presente caso.

Afastadas, desse modo, as alegações da empresa, pois não se esgotou o prazo para que a Administração possa apurar os fatos e, eventualmente, aplicar sanção à empresa.

Argumento 2: A defesa argumenta que se aplica ao caso a regra da irretroatividade da lei quando for para prejudicar o réu/investigado/indiciado. Considerando que a Lei Anticorrupção foi publicada no dia 02/08/2013, e somente entrou em vigor em 29/01/2014, conclui que todos os fatos alegados no Termo de Indiciação e referidos nos acordos de leniência são anteriores.

Para fundamentar seu argumento resgata o Parecer nº 00100/2016/ASJUR-CGU/CGU/AGU, da Advocacia Geral da União, que adota o entendimento de que somente é possível a retroatividade quando for para beneficiar o réu.

Resgata também artigo publicado na Revista da Advocacia Geral da União[1]:

“Assim, podemos chegar às seguintes conclusões: a) diante do Princípio da Legalidade que norteia a Administração Pública, não é possível a retroação da Lei para fins de se aplicar punições, como a cominação de multas; b) a irretroatividade da lei administrativa sancionadora não alcança a nova norma que atenua ou mesmo exclui penalidades por atos ou fatos ilícitos passados, como é o caso dos Acordos de Leniência, que são mais benéficos ao permitir a negociação de multas e isenção de penalidades; c) é possível a celebração de acordos de leniência em face de condutas ímprobas, mesmo que praticadas antes da edição da Lei Anticorrupção. A possibilidade do Acordo, contudo, fica vinculada ao incremento da capacidade investigativa do Estado, bem como ao ressarcimento, de forma célere, dos prejuízos causados à Administração. [...]

Assim, considerando aspectos materiais e processuais do instrumento em análise, apesar de não ser possível a aplicação retroativa da Lei Anticorrupção para estabelecer punições, como a aplicação de multas nela previstas, ela pode ser aplicada para fins de pactuação de Acordos de Leniência, sindicando atos de improbidade anteriores, dentro das consequências previstas na própria LIA (multa, ressarcimento, perda de valores acrescidos ilicitamente, etc.).”

Análise: O estatuto anticorrupção está sendo utilizado apenas processualmente, tendo em vista que se trata de rito mais benéfico para as processadas, em relação ao previsto na Lei nº 8.666/93 c/c Lei nº 9.784/93, e que melhor proporciona o contraditório e a ampla defesa. Destaca-se que inclusive há expressa determinação no sentido da utilização do procedimento pelo art. 12 do Decreto nº 8.420/2015.

Nesse sentido, vale destacar que o prazo para apresentar defesa na IN CGU nº 13/2019 é de 30 dias corridos a contar da ciência formal (art. 16 c/c art. 18 Parágrafo Único), enquanto o prazo da Lei de Licitações é de 5 dias úteis contados da data em que a vista é franqueada ao interessado (art. 87, §2º c/c art. 109, §5º). Outro exemplo da melhor garantia de contraditório e da ampla defesa é a previsão de alegações finais, consoante Art. 22 da IN CGU nº 13/2019.

Por fim, a defesa apenas faz alegações infundadas sem demonstrar qualquer prejuízo concreto ao contraditório ou à ampla defesa, sendo certo que já se encontra consagrado na jurisprudência pátria o brocardo *pas de nullité sans grief* (sem a demonstração do prejuízo, não há nulidade/ineficácia do ato ou do processo).

Deste modo, esta comissão entende que o rito previsto na LAC pode e deve ser aplicado para processamento dos atos ilícitos da Lei 8.666/88.

Argumento 3: Que o consórcio que se sagrou vencedor do lote 6 da concorrência nº 05/2010, foi aquele formado entre a indiciada Pedrasul e as empresas Constran S/A Construções e Comércio, Egesa Engenharia S/A, Estacon Engenharia S.A. e CMT Engenharia Eireli, contudo, diferentemente do que afirma a CGU, a Pedrasul não participou de qualquer fase do procedimento que possa ser entendido como irregular.

Para sustentar essa tese, ressalta que a investigação é fundada quase que integralmente no acordo de leniência celebrado entre as empresas UTC Participações S.A., UTC Engenharia S.A. e Constran S.A. – Construções e Comércio, juntamente com a CGU e a AGU, ao qual a indiciada sequer teve acesso à sua integralidade. Foi-lhe franqueado acesso somente ao Termo de Colaboração nº 29, do Sr. Ricardo Ribeiro Pessoa, que na verdade, se trata de uma declaração complementar para retificar informações antes prestadas, e que se revela como sendo a prova principal a dar ensejo à presente investigação, e do qual ascendem pontos extremamente delicados, e que devem ser levados em consideração para o arquivamento da presente, quais sejam:

- (i) Que no referido acordo não há qualquer tipo de narrativa capaz de envolver a Pedrasul no suposto esquema que ora se investiga, mas tão somente a empresa UTC.
- (ii) Que o Sr. Ricardo Pessoa afirma que a empresa UTC realizava o pagamento de vantagens indevidas ao ex-Deputado Federal Waldemar da Costa Neto e ao Partido da República – PR, não fazendo qualquer menção ao envolvimento da Pedrasul em relação aos pagamentos realizados.
- (iii) Que o nome da indiciada Pedrasul aparece em apenas um trecho do documento, não lhe sendo imputada qualquer tipo de participação, ou mesmo ciência sobre o esquema.

Análise: Em que pese o esforço argumentativo da defesa, esta comissão não concorda com os argumentos apresentados, dada a robustez do conjunto probatório presente nos autos acerca da participação da PEDRASUL no ato ilícito apurado, como será apresentado e analisado a seguir. Vejamos.

De início, destacamos que quanto aos acordos firmados entre as empresas UTC Participações S.A., UTC Engenharia S.A. e Constran S.A. – Construções e Comércio com a CGU e a AGU, seu Anexo I-B, que diz respeito à VALEC, já está juntado ao PAR, dentro do Documento SEI 1529566, que, quando descompactado, expõe o referido Anexo, designado pelo nome “[3]-1522975_Anexo_Historico_de_atos_lesivos_UTC_CGU”. Para além deste, considerando pedidos da defesa, foi posteriormente indicado à indiciada até mesmo o link de acesso à versão pública do Acordo de Leniência (SEI 2356211), mesmo sabendo que, por certo, em nada acrescentaria à defesa.

Em relação aos termos de colaboração de Ricardo Pessoa, o que diz respeito à Valec propriamente já estava juntado aos autos dentro do Documento SEI 1529566, sob o título “[4]-1522977_Anexo_Termo_de_Colaboracao_Ricardo_Pessoa”, desde o indiciamento. Os termos 1 a 28 não tem qualquer pertinência com o tema do PAR e, por certo, contêm informações restritas, seja pelo elevado número de informações pessoais, seja pela possibilidade de ainda estarem motivando investigações. No termo 29, também posteriormente disponibilizado à defesa, com os devidos tarjamentos (SEI 2356209), constam referências muito genéricas a questões de doação política. E, como será abordado mais adiante na análise deste mesmo argumento, o Sr. Ricardo Pessoa não faz menção à Pedrasul no que diz respeito a pagamentos realizados.

Ao longo desta análise, a fim de aprofundá-la, e reafirmar a discordância desta comissão com o argumento trazido pela defesa, exploraremos também os outros elementos ou indícios de prova do ilícito tratado neste PAR, como colaborações premiadas e acordo de leniência (SEI 1529566), conferindo sustentação à presente acusação, e às conclusões da presente comissão de PAR.

Inicialmente, destacamos que as informações presentes no Anexo I-B, relativo aos acordos firmados entre a UTC e a Constran com a CGU e a AGU (SEI 1529566, Arquivo “[3]-1522975_Anexo_Historico_de_atos_lesivos_UTC_CGU”), por si só deixam clara uma visão geral do funcionamento do esquema ilícito e também que a PEDRASUL fez parte do consórcio destinado ao lote 6 da concorrência nº 05/2010.

[REDACTED]

O Acordo de leniência nº 02/2016, firmado entre o CADE e a Camargo Correa, que segundo a defesa é mencionado de forma absolutamente genérica, mas também devidamente disponível nos autos (SEI 1529566, Arquivo [5]-1522978_Anexo_Acordo_de_Leniencia_CADE_e_Camargo_Correa, fls. 154), evidencia informações mais detalhadas (neste trecho de forma resumida) que confirmam o funcionamento do esquema. Vejamos:

(...) a dinâmica anticompetitiva tinha dois principais grupos de articulação:

a. O primeiro grupo era composto pelas empreiteiras de grande porte, principalmente por Andrade Gutierrez, CCCC, Constran, CR Almeida, Galvão Eng., Mendes Jr., OAS, Odebrecht e Queiroz Galvão, cujos representantes se reuniram algumas vezes na sede da Andrade Gutierrez em Brasília. Nesse grupo, Rodrigo Ferreira Lopes da Silva (Diretor da Andrade Gutierrez), com apoio de seu subordinado Rodrigo Leite Vieira (Gerente Comercial da Andrade Gutierrez), exercia papel de liderança e de representação do grupo perante a alta administração da Valec, notadamente seu Diretor-Presidente José Francisco das Neves.

b. O segundo grupo era composto por pequenas construtoras associadas entre si ou com grandes construtoras, cuja articulação era feita diretamente pela Presidência da Valec, que tratava de equacionar as demandas oriundas dos dois grupos. Assim, o representante da CCCC para os projetos de Valec não mantinha contato direto com os representantes das empresas menores, podendo afirmar sua participação na conduta com base nas conversas tidas com o então Presidente da Valec e com os representantes das grandes construtoras que aceitaram consorciar-se às menores.

No mesmo acordo, consta a clara informação de que o “lote 6 da concorrência nº 05/2010 foi vencido pela Constran/Egesa/PEDRASUL/Estacon/CMT, conforme definido no âmbito do acordo entre concorrentes. CCCC e Queiroz Galvão participaram da disputa por este lote por meio do Consórcio Bahia Fer a fim de dar cobertura ao consórcio liderado pela empresa Constran” (SEI 1529566, Arquivo [5]-1522978_Anexo_Acordo_de_Leniencia_CADE_e_Camargo_Correa, fls, 212).

Logo, tem-se a confirmação da efetiva implementação e funcionamento do ajuste entre os consórcios participantes da concorrência nº 05/2010, no sentido de assegurarem a vitória do lote 6 ao consórcio do qual participava a empresa processada, além da informação já destacada de que os consórcios apresentavam propostas de cobertura para garantir que o consórcio previamente escolhido para vencer o seu respectivo lote seria, efetivamente, o ganhador.

Além do efetivo exercício da combinação entre as empresas, sabe-se que: (i) a composição do consórcio foi definida pelo ex-deputado Waldemar Costa Neto e João Francisco das Neves, presidente da VALEC à época, com a ciência das empresas formadoras dos consórcios e (ii) o resultado da licitação ora tratada foi previamente definido pelo ex-deputado Waldemar Costa Neto e pelo presidente da VALEC conforme destaca o Termo de colaboração do sr. Ricardo Ribeiro Pessoa, sócio da empresa Constran [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

Também ratificam o funcionamento combinado do esquema e a definição prévia do resultado da licitação ora tratada, pelo ex-deputado Waldemar Costa Neto e pelo presidente da VALEC, afirmações de outra fonte, como o termo de colaboração nº 09, prestado por Rodrigo Lopes, no âmbito da Colaboração Premiada da empresa Andrade Guterrez [REDACTED]

[REDACTED]

Nesse mesmo sentido, imperioso destacar que mais uma fonte reforça o funcionamento do esquema e as imposições da VALEC, como indica o termo de colaboração nº 07, prestado por Luiz Otávio Costa Michirefe [REDACTED]

[REDACTED]

Por fim, repisarmos a informação dos itens 1.5 e 1.6 do Relatório Final IP 00190.107407/2018-12, de que:

1.5. Em 2011, tendo em vista a licitação de sete lotes da "FIOL" e cinco da "extensão Norte/Sul", José Francisco das Neves definiu a composição dos consórcios, incluindo pessoas jurídicas de pequeno porte e sem experiência técnica em construção ferroviária, e a distribuição dos lotes, de forma que a Constran integrou os consórcios vencedores do Lote 4 (Norte/Sul) ao lado das sociedades "Carioca" e "Egesa" e do Lote 6 (FIOL) com "Estacon", "Pedra Azul" e "CMT" (controlada pela Egesa), apenas para assegurar a capacidade técnica formal dos consórcios, e não para execução das obras.

1.6. Waldemar Costa Neto e José Francisco das Neves escolhiam as empresas que venceriam a licitação com a obrigação retribuir 1% (um por cento) sobre o valor do edital; e as que apenas apresentariam proposta de cobertura para determinado lote, concedendo o desconto de 0,5% (cinquenta centésimos por cento) sobre o valor do edital, mediante a promessa de contemplação noutro lote.

Em relação ao pagamento de valores a título de propina, concordamos com o argumento da defesa de que o Sr. Ricardo Pessoa não fez menção ao envolvimento da Pedrasul em relação aos pagamentos realizados. Ainda assim, não há que se falar em prejuízo para o presente PAR, uma vez que a PEDRASUL fez parte do consórcio vencedor do lote 6 da concorrência n.º 05/2010, participando na irregularidade definida como “conluio e fraude à licitação”, em razão da combinação de preços para o lote vencedor e propostas de cobertura para os lotes n.º 4 e 5, conforme deixa claro todo o conjunto probatório, de que tudo era previamente definido e acordado. E mais, que a participação da empresa PEDRASUL foi uma exigência feita à Constran pelo ex-deputado Waldemar Costa Neto. Logo, como poderia se sustentar o argumento da empresa processada de que não participara do esquema ilícito que operava nas licitações da VALEC, se sua participação decorreu diretamente de exigência de Waldemar e Juquinha feita à Constran?

Assim, com as provas abordadas no presente relatório final, resta inequivocamente demonstrado, e comprovado, que a fraude à licitação, mediante acerto prévio dos vencedores e combinação para apresentação de propostas de cobertura, contava com a ciência, anuência e, evidentemente, com a efetiva participação das empresas formadoras dos consórcios. A Pedrasul não só participou do esquema que resultou de forma inequívoca em fraude à licitação, como também se beneficiou do resultado deste ilícito, ao posteriormente se retirar do consórcio, vendendo sua participação para a Constran pelo valor acordado de R\$ 1.074.000,00 (um milhão e setenta e quatro mil reais).

A CIP, após exaustiva análise do vasto conjunto de provas disponíveis, também chegou à mesma conclusão. Exaradas no já citado Relatório Final IP 00190.107407/2018-12 (SEI 1529566), apontam para a participação da PEDRASUL no esquema ilícito que frustrou o caráter competitivo das licitações promovidas pela VALEC, que tinham por objeto a contratação de serviços de engenharia para a implantação de subtrecho da Ferrovia de Integração Oeste-Leste, ressaltando que “todas as empresas tinham ciência do esquema, e não somente a líder Constran” (itens 4.47 a 5.51, fls. 55 e 56).

Ressalta-se, por fim, que o termo de indicição, ao mencionar em seu item 12 as denúncias oferecidas pelo Ministério Público Federal, o fez informando que estes documentos compuseram o exame documental e a análise da Comissão de Investigação Preliminar, que englobou diversos casos. Já ao desenvolver o seu tópico “FATO, AUTOR, CIRCUNSTÂNCIAS E PROVAS, restringindo-se às questões afetas à Pedrasul, o termo menciona, em seu item 18, as provas que deram suporte à acusação feita pela comissão de PAR, quais sejam: (i) *Acordo de Leniência n.º 02/2016 firmado entre o Cade e a Camargo Corrêa*; (ii) *Colaboração Premiada n.º 20592-17.2016.4.01.3500 (Andrade Gutierrez)*; (iii) *Colaboração Premiada n.º 27093-21.2015.4.01.3500 (Camargo Correa – CCCC)*; (iv) *Termo de Colaboração de Ricardo Ribeiro Pessoa (Constran-UTC) – fls. 417 – vol. III, IPL 831/2018*, todas vastamente discutidas neste relatório final no que se refere à Pedrasul. Desse modo, em relação à Pedrasul não se verificou a pertinência das denúncias com as imputações deste PAR. Ainda assim, em razão de repetidos questionamentos feitos pela defesa da PEDRASUL acerca das operações policiais que deram ensejo às denúncias oferecidas pelo Ministério Público Federal – MPF à Justiça Federal em Goiás, esta CIP decidiu por disponibilizar a documentação à empresa, como já citado no item 29 do presente relatório.

Argumento 4: A empresa indiciada considera que revela ainda mais a fragilidade dos argumentos, o fato do depoente Sr. Ricardo Ribeiro Pessoa, no Termo de Colaboração n.º 29, sequer mencionar o nome da indiciada de maneira correta, se referindo à empresa Pedra Azul, no lugar de Pedrasul.

Análise: O fato de o depoente Sr. Ricardo Ribeiro Pessoa ter mencionado o nome da empresa como Pedra Azul no âmbito do Termo de Colaboração não exime a empresa, em absoluto, de sua participação do esquema ilícito, e, ainda, sua correta denominação foi devidamente identificada nos autos.

No Despacho CIP 00190.107407/2018-12, de 15/05/2020 (pg 62 e 63 do SEI 1529566 - [2]-1522959_Relatorio_Final_IP_00190.107407_2018_12), esta questão foi esclarecida e desde então corrigida. Não obstante a empresa tenha sido referida em documentos anteriores com outros nomes, tais como Pedra Sul Mineração Ltda, Petra MG Indústria e Comércio de Agregados Ltda., CNPJ 03.329.307/0001-66, em busca no sistema CNPJ e fazendo, sobretudo, o cotejo com os consórcios dos quais a empresa participou, chegou-se à conclusão de que a empresa, de fato, é a PedraSul Construtora SA – em recuperação judicial, CNPJ 89.724.504/0001-68.

Assim, não se pode considerar a alegação da indiciada como elemento de fragilidade da acusação.

Argumento 5: A defesa afirma, ainda em torno do depoimento do Sr. Ricardo Ribeiro Pessoa (Relatório nº 00190.107407/2018-12 - SEI 1529566), que apesar de nenhum juízo de valor ter sido emitido por parte da CGU sobre a troca da Sultepa pela Pedrasul na composição do consórcio, inexistem qualquer tipo de irregularidade neste procedimento de substituição.

Impugna também a alegação genérica de que a Sultepa não possuía “documentação idônea”. Isso porque, a razão determinante para que tenha ocorrido a substituição de última hora, foi apenas o fato de que a Sultepa não conseguiu obter a Certidão Negativa Fiscal em tempo hábil, e pertencendo as empresas ao mesmo Grupo Econômico, nenhum prejuízo se consegue extrair desta troca, porquanto ambas detinham (e até hoje detêm) a expertise e o *know how* necessários para a execução das tarefas.

Análise: Como afirma a própria defesa, a CGU não fez análise de mérito quanto à troca da Sultepa pela PEDRASUL na composição do consórcio CONSTRAN/EGESA/CMT, ESTACON e PEDRASUL, vencedor do lote nº 6 da concorrência nº 05/2010. Assim, não há que se adentrar a este argumento, uma vez que a indiciada não está sendo processada por este motivo.

Argumento 6: A empresa considera ainda equivocada o que chama de “suposição” apresentada pela CGU no termo de indicição, qual seja:

9. A formação de tal consórcio foi necessária para abrigar as empresas de menor porte, no caso a CMT, Egesa, PEDRASUL e Estacon, que poderiam se valer da capacidade técnica da Constran para participarem da já mencionada concorrência VALEC nº 05/2010. Tanto que o consórcio aqui tratado se sagrou vencedor do lote 6 da licitação em tela.

10. Repisamos a informação do Relatório SEI 1529566 que a participação das empresas menores foi uma exigência de Waldemar da Costa Neto e de José Francisco das Neves às empresas de grande porte que haviam estabelecido um cartel para as licitações da VALEC. Os vencedores das licitações eram escolhidos pelo ex-deputado e pelo então presidente da empresa pública em questão.

Segue argumentando que não é possível extrair qualquer tipo de correlação entre a alegação de que houve fraude ao certame licitatório, e o suposto fato de que as empresas de menor porte seriam a razão para a formação do consórcio. Ainda, que em nenhum momento a afirmação de exigência de participação das empresas de menor porte está explicada, já que a Constran seria a única com capacidade técnica. Reforça que sob qualquer ótica que se analise a alegação de que a Pedrasul precisaria se valer da capacidade técnica da Constran, a conclusão a que se chega é a mesma: a Pedrasul, assim como todas as empresas que compõem o Grupo Econômico, possuem capacidade técnica de sobra para a execução das atividades que o certame demandava. Argui qual seria a razão para a Constran (supostamente a única detentora da expertise para o trabalho) se unir com uma empresa de pequeno porte, se ela não possuísse aptidão para a execução das obras. Segundo sua ótica, seria mais crível que as atividades fossem realizadas apenas pela UTC e pela Constran.

Análise: O ilícito tratado no presente processo não recai sobre a questão da PEDRASUL e as outras empresas participantes do consórcio terem ou não capacidade técnica. Tampouco está fundado no argumento de que houve fraude porque as empresas menores foram a razão para a formação do consórcio. Fato é que houve a criação do consórcio, e em razão da exigência feita por Waldemar da Costa Neto e José Francisco das Neves a PEDRASUL foi incluída neste consórcio. Tal inclusão não se justifica por necessidade da UTC e da Constran, mas por interesses outros. Assim, a PEDRASUL passou a fazer parte do esquema ilícito de fraude à Concorrência nº 05/2010, esquema este já bastante explorado na análise do argumento 3.

Definitivamente, face à grande quantidade de informações convergentes, provenientes de diferentes fontes, já designadas na análise do argumento 3, todas devidamente consignadas nos autos e nas quais se baseou a indicição e este relatório final, não se pode, de forma alguma, ser admitido o argumento da PEDRASUL de que não participou do esquema ilícito em questão. Apesar de já bastante explorados os indícios e provas que sustentam essa afirmação, embasamento adicional será apresentado no

argumento 8.

Argumento 7: A indiciada afirma inexistir qualquer tipo de irregularidade na inclusão da Pedrasul no consórcio, em substituição à Sulpeta, uma vez que esta não tinha documentação idônea. Afirma que a razão para tal substituição foi apenas o fato de que a Sultepa não conseguiu obter a Certidão Negativa Fiscal em tempo hábil, e pertencendo as empresas ao mesmo Grupo Econômico, nenhum prejuízo se consegue extrair desta troca, porquanto ambas detinham (e até hoje detêm) a expertise e o *know-how* necessários para a execução das tarefas.

Busca recusar as afirmações concernentes ao suposto fato de que a formação do consórcio foi necessária para abrigar as empresas de menor porte – estando a Pedrasul arrolada como uma destas –, e que tais empresas poderiam se valer da capacidade técnica da Constran. Afirma que todas as empresas que compõem o Grupo econômico no qual estão inseridas a Sultepa S.A. e a Pedrasul sempre detiveram a expertise e o *know-how* necessários para a execução das tarefas exigidas na construção de trechos das ferrovias indicadas na licitação.

Análise: Novamente ressalta-se que a acusação feita à PEDRASUL no presente processo não guarda nenhuma relação com a substituição da Sulpeta pela PEDRASUL para fins de constituição do consórcio, como reconhece a própria defesa que nenhuma alusão foi feita na indicição em relação a este fato.

Com relação à capacidade técnica da empresa, também não é considerada essa questão no mérito da acusação, que se refere sim à participação da PEDRASUL no esquema ilícito de fraude à licitação no âmbito da Concorrência nº 05/2010.

Diante dessas reafirmações, não pode ser acatado o argumento da defesa.

Argumento 8: A indiciada alega estar tendo que se defender de alegações que se baseiam integralmente em informações e documentos que não lhe foram franqueados o acesso, tal como ocorre com o que denomina primeira e principal prova desta investigação, no caso, o acordo de leniência da UTC, que a Pedrasul somente conseguiu analisar uma declaração complementar de retificação de informações prestadas no Termo de Colaboração nº 29, do Sr. Ricardo Ribeiro Pessoa (SEI 1529566). Estende a mesma alegação para o que denominou de segunda prova, o Acordo de leniência firmado entre a empresa Camargo Corrêa e o CADE (SEI 1529566) e à terceira prova, denúncias oferecidas pelo Ministério Público Federal - MPF à Justiça Federal em Goiás, referentes às operações policiais "O Recebedor", "De Volta aos Trilhos" e "Tabela Periódica" (Relatório Final IP 00190.107407/2018-12) (SEI 1529566).

Afirma também que se revela inconstitucional juntar documentos, não aprofundar qualquer explicação sobre eles e, no final, se postular uma condenação da parte contrária, questionando, em especial, pontos do Histórico de Conduta do Acordo de leniência firmado entre a empresa Camargo Corrêa e o CADE, apresentados abaixo de forma resumida:

99. Que a PedraSul, durante a Fase de Ampliação do Cartel, foi representada por pessoa física cuja identidade permanece desconhecida dos signatários.

221. Que faziam parte das discussões entre os concorrentes: (...) José Carlos Tadeu Lima, Diretor da Constran, que também representava o Consórcio Constran/Egesa/Pedra Sul/Estacon/CMT.

305. Que o signatário LOCM não conseguiu recuperar detalhes da negociação da proposta de cobertura para esse lote em especial, visto que não possuía relacionamento prévio com os representantes da Constran acima mencionados.

Segundo a defesa, “no parágrafo nº 99 do referido acordo de leniência, consta informação que corrobora o fato de que a Pedrasul nunca participou de qualquer esquema, visto que o signatário demonstra conhecimento de qualquer fato que vincule a indiciada”; “no parágrafo nº 221 consta informação de que o diretor da Constran representava o consórcio, ou seja, nenhum fato foi imputado à Pedrasul, tampouco foi prestada alguma informação que possa vinculá-la, ainda que de forma mínima, ao suposto esquema”; no parágrafo nº 305 igualmente não há nenhuma menção à Pedrasul, constando apenas informação de que o Signatário LOCM foi procurado pelo engenheiro e pelo diretor da Constran, acompanhada da conclusão que igualmente corrobora tudo que está se provando na presente defesa

preliminar: “O Signatário LOCM não conseguiu recuperar detalhes da negociação da proposta de cobertura para esse lote em especial, visto que não possuía relacionamento prévio com os representantes da Constran acima mencionados.

Análise: Ao avançar em sua argumentação, a defesa basicamente recupera o que já havia sido por ela apresentado no argumento 3, para sustentar novamente a tese de que não há nos autos comprovação da participação da PEDRASUL no esquema.

Este argumento já se encontra refutado por esta comissão, uma vez que a análise apresentada perante o argumento 3 já apontou com clareza a comprovação da participação da PEDRASUL no esquema ilícito envolvido na Licitação do Edital nº 005/2010 da VALEC. Não se trata da simples participação de empresas no consórcio vencedor do lote 06 da licitação, mas de adesão ao modus operandi ilícito executado por este consórcio, para frustrar o caráter competitivo da licitação em questão.

Repisamos novamente então que esta comissão chegou à sua conclusão com base na grande quantidade de informações convergentes, provenientes de diferentes fontes, mais especificamente:

- (i) Acordo firmado entre as empresas UTC Participações S.A., UTC Engenharia S.A. e Constran S.A. – Construções e Comércio com a CGU e a AGU, Anexo I-B, no que diz respeito à VALEC (SEI 1529566, [3]-1522975_Anexo_Historico_de_atos_lesivos_UTC_CGU);
- (ii) Termo de colaboração de Ricardo Pessoa que diz respeito à Valec (SEI 1529566, sob o título [4]-1522977_Anexo_Termo_de_Colaboracao_Ricardo_Pessoa);
- (iii) Acordo de leniência nº 02/2016, firmado entre o CADE e a Camargo Correa (SEI 1529566, Arquivo [5]-1522978_Anexo_Acordo_de_Leniencia_CADE_e_Camargo_Correa);
- (iv) Colaboração Premiada da empresa Andrade Guitierrez, Termo de colaboração nº 09, prestado por Rodrigo Lopes, no âmbito da (SEI 1529566, ([6]-1522980_Anexo_Declaracoes_sobre_cartel_nas_concorrencias_de_2010, Termo de Colaboração Nº 09 – Rodrigo Lopes);
- (v) Colaboração Premiada da empresa Camargo Correa, Termo de colaboração nº 07, prestado por Luiz Otávio Costa Micherefe, no âmbito da (SEI 1529566, ([6]-1522980_Anexo_Declaracoes_sobre_cartel_nas_concorrencias_de_2010, CCCC – Termo 07 Micherefe e NF);

Esse conjunto probatório, repetidamente explorado, e disponibilizado nos autos na parte que diz respeito à empresa processada, deixa claro o poder exercido por Waldemar da Costa Neto e Juquinha sobre as decisões acerca da formação dos consórcios e resultados das licitações. Juquinha atuava, pelo lado da Valec, como forte articulador do funcionamento do esquema. Temos já demonstrado no presente caso que a empresa PEDRASUL teve sua participação no consórcio exigida pelo ex-deputado Waldemar Costa Neto. Isto refuta totalmente o argumento da defesa de que a empresa processada não participou do esquema ilícito em análise. Não há qualquer argumento lógico que sustente uma iniciativa de Waldemar e Juquinha de trazerem para dentro do esquema **empresas a ele não alinhadas, sob pena de colocar em risco todas as articulações e acordos firmados entre os envolvidos, bem como os resultados almejados.**

Em relação à alegação de que o diretor da Constran representava o consórcio, ou seja, assumindo que esta representação não imputa fato algum à PEDRASUL, resgata-se aqui a informação prestada pelo sócio da empresa Constran, líder do consórcio, Ricardo Ribeiro Pessoa, de que tinha conhecimento e identificou o representante da PEDRASUL, responsável por tratar dos assuntos pertinentes à participação no consórcio, conforme evidencia seu Termo de colaboração [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

Ademais, no mesmo relatório, em seu item 5.5, encontramos a citação dos elementos que fundamentaram o entendimento pela instauração deste PAR.

5.5. Com relação às demais participantes do consórcio vencedor do Lote 06 da Concorrência nº 05/2010 - CMT, Estacon e Pedra Sul - foi encontrada uma informação acerca de lançamento de pagamento pela CMT a Heli Dourado, e quanto às duas últimas nada foi encontrado. Contudo, os demais elementos constantes dos autos indicam que tais empresas tinham conhecimento do cartel.

5.6. Dessa forma, entendemos que há elementos suficientes para a instauração de processo destinado a apurar as condutas das empresas EGESA, CARIOCA, GALVÃO ENGENHARIA, CMT, PEDRA SUL E ESTACON:

- Empresa: PETRA MG INDUSTRIA E COMERCIO DE AGREGADOS LTDA (PedraSul Construtora SA – em recuperação judicial)

- CNPJ 89.724.504/0001-68 (03.329.307/0001-66)

- Local (UF): MATIAS BARBOSA/MG

- Conduta Imputada: Frustrar o caráter competitivo da licitação, mediante a combinação de preços para o lote vencedor e apresentação de propostas de cobertura para os demais lotes.

- Evidências/elementos de informação: Acordo de Leniência nº 02/2016 firmado entre o Cade e a Camargo Corrêa; COLABORAÇÃO PREMIADA Nº 20592-17.2016.4.01.3500 (Andrade Gutierrez); COLABORAÇÃO PREMIADA Nº 27093-21.2015.4.01.3500 (Camargo Correa – CCCC); Termo de colaboração de Ricardo Ribeiro Pessoa (Constran-UTC) – fls. 417 – vol. III, IPL 831/2018

Reforçamos, por oportuno, que diante da natureza das irregularidades aqui apontadas, as quais são camufladas, nem tudo se prova diretamente. Nesse sentido, mister recorrer aos indícios, que, nos termos do art. 239 do Código de Processo Penal, trata-se de “circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias”.

Conforme jurisprudência pacífica do STF e do TCU, é perfeitamente possível a condenação com base em indícios, quando a infração é de tal natureza que deixa pouco ou nenhum vestígio probatório (acórdãos do TCU nº 0502-08/15-P, 033-07/15-P, 1107-14/14-P, 0834-10/14-P, 2426-33/12-P, 1737-25/11-P, 1618-23/11-P, 1340-19/11-P, 2126-31/10-P, e 0720-11/10-P). A seguir, trecho do Acórdão 57/2003-Plenário, citado no AC 0333-07/15-P:

“26. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 68.006-MG, manifestou o entendimento de que “indícios vários e coincidentes são prova”. Tal entendimento vem sendo utilizado pelo Tribunal em diversas situações, como nos Acórdãos-Plenário nºs 113/95, 220/99 e 331/02. Há que verificar, portanto, no caso concreto, quais são os indícios e se eles são suficientes para constituir prova do que se alega. (...)

29. Assim, não se exige que haja prova técnica do conluio, até porque, como exposto na jurisprudência acima, ‘prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido’, visto que os licitantes fraudulentos sempre tentarão simular uma competição verdadeira. Não se pode, portanto, menosprezar a prova indiciária, quando existe no processo somatório de indícios que apontam na mesma direção.”

No mesmo sentido, citamos trecho do HC 97.781-PR (1ª turma, relator ministro Marco Aurélio, publicação no DJ em 17/03/2014), que traz o posicionamento do STF, a doutrina e alguns precedentes:

“3. A força instrutória dos indícios é bastante para a elucidação de fatos, podendo, inclusive, por si própria, o que não é apenas o caso dos autos, conduzir à prolação de decreto de índole condenatória, quando não contrariados por contraindícios ou por prova direta. Doutrina: MALATESTA, Nicola Framarino dei. A lógica das provas em matéria criminal. Trad. J. Alves de Sá. Campinas: Servanda Editora, 2009, p. 236; LEONE, Giovanni. Trattato di Diritto Processuale Penale. v. II. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1961. p. 161-162; PEDROSO, Fernando de Almeida. Prova penal: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 90-91. Precedentes: AP 481, Relator: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2011; HC nº 111.666, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 08/05/2012; HC 96062, Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009.”

Dessa forma, as evidências descritas nos itens (i) a (v) da análise deste argumento, todos mencionados no Termo de Indiciação (SEI nº 1664146), presentes nos autos deste PAR nº 00190.104465/2020-09, e amplamente explorados neste relatório, não deixam dúvidas quanto à materialidade e autoria do esquema criminoso, do qual a PEDRASUL fez parte, juntamente com a Constran S/A Construções e Comércio, Egessa Engenharia S/A, Estacon Engenharia S.A. e CMT Engenharia Eireli, fraudando o caráter competitivo de certames licitatórios promovidos pela empresa pública VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., neste caso específico em relação à

No que diz respeito às denúncias oferecidas pelo Ministério Público Federal – MPF à Justiça Federal em Goiás, referentes às operações policiais “O Recebedor”, “De Volta aos Trilhos” e “Tabela Periódica”, conforme afirma o item 12 do Termo de Indiciação, estas foram utilizadas pela Comissão de Investigação Preliminar para chegar a suas conclusões quanto ao funcionamento do esquema como um todo. Entretanto, o próprio Relatório Final IP 00190.107407/2018-12, em seu item 4.50 (SEI 1529566, fl. 56) menciona que não foram encontrados, na documentação judicial analisada, pagamentos feitos pela PEDRASUL.

Ainda assim, diante da insistente argumentação dos patronos da empresa processada, de que não tiveram acesso a todos os documentos mencionados no Termo de Indiciação, esta comissão decidiu, após gestão junto à Diretoria de Responsabilização de Entes Privados, pela concessão do acesso à PEDRASUL à documentação mencionada no item anterior, em processo específico SEI de nº 00190.107226/2021-83. E não nos causa surpresa alguma que a defesa da indiciada não tenha sequer analisado em detalhe a documentação, como ela própria informa em sua Manifestação de 20/12/21 (SEI nº 2223056). Nesta, na tentativa agreste de se justificar, alegou ter sido “cerceado o seu direito de defesa”, basicamente sob as alegações de que: “os milhares de arquivos anexados não foram sequer nomeados de forma acessível para análise (constando apenas o nº das ações ou dos Inquéritos Policiais)”; solicitou que fosse juntado ao processo “apenas o Termo de Colaboração prestado pelo Sr. Ricardo Pessoa em sua integralidade”; e que a Pedrasul não tem “qualquer conhecimento” sobre o teor das operações policiais mencionadas no termo de indiciação. Ainda, postulou a defesa que “imputar à Pedrasul o ônus de separar documentos que se encontram **baralhados** com outras dezenas de milhares, fere os mais basilares princípios constitucionais, além de cercear ilegalmente a defesa da indiciada, o que poderá tornar nulo o procedimento em sua totalidade” (grifo nosso).

Novamente, em manifestações seguintes (SEI nº 2223056 e 2370882), reiterou que “até o momento a CGU deixou de mencionar e localizar, nos autos do processo nº 00190.107226/2021-83 o número” dos documentos reclamados pela defesa. Esta Comissão considera incabível tal afirmação. Ora, a CPAR já havia informado por diversas vezes que todas as imputações feitas à PEDRASUL foram fundadas exclusivamente nas provas e documentos juntados aos autos deste PAR, de forma organizada e de muito fácil identificação e acesso, abarcando todas as provas referidas no início da análise do argumento 8, inclusive o Termo de Colaboração TC nº 29, prestado pelo Sr. Ricardo Pessoa, em sua declaração que traz informações pertinentes a este PAR. Novamente reitera-se que os termos 1 a 28 não tem qualquer pertinência com o tema do PAR e, por certo, contêm informações restritas, seja em face do elevado número de informações pessoais, seja pela possibilidade de ainda estarem motivando investigações, cuja não disponibilização já foi fundamentada neste relatório, inclusive com a citação da recente decisão do Ministro Alexandre de Moraes, no bojo da Reclamação 45.366/RJ, transcrita no item 37 acima.

Quanto às ações e inquéritos policiais adicionalmente disponibilizados, sim, trata-se de numerosos documentos, como de costume em ações de tal natureza, o que certamente é de pleno conhecimento da defesa. E de forma alguma pode-se acatar que tais documentos estivessem-se “baralhados” no processo, posto que estão devidamente identificados por ação/inquérito policial e suas respectivas partes, de forma ordenada, conforme certidão SEI nº 2136998.

Portanto, desde 29/10/2021 foi disponibilizado pela CPAR o acesso ao Processo nº 00190.107226/2021-83, com a documentação solicitada. Oportunamente, mediante apropriadas solicitações, foi concedida renovação de acesso ao PAR, bem como dilação dos prazos de resposta. Assim, desde a primeira disponibilização de acesso ao processo nº 00190.107226/2021-83, a defesa da indiciada teve a oportunidade, por mais de 06 meses, de analisar a referida documentação.

Com a devida vênia, o que não se pode, em hipótese alguma, é querer a defesa se eximir de analisar os documentos por ela própria repetidamente questionados ou reclamados, quando estes lhe são disponibilizados, mesmo depois de ser informada reiteradas vezes que as imputações feitas à PEDRASUL sempre estiveram fundadas exclusivamente nas provas e documentos juntados aos autos do PAR.

Para por fim à questão, mesmo que já exaustivamente explorada, reforçamos, uma vez mais, que a defesa reclamou que não tinha acesso às ações penais e inquéritos policiais e, por isso, liberamos acesso integral, bem como explicamos as questões relativas às delações e acordos. O Termo de

Indiciação não fez apontamentos à referida documentação complementar como provas utilizadas no PAR, que, como explicado, somente foi liberada para que a defesa pudesse ter acesso a tudo que se refere às ações penais e inquéritos, restando claramente delimitado no indiciamento e dentro do PAR o que se utilizou em desfavor da empresa.

Assim, esta CPAR refuta veementemente a alegação da empresa de que está tendo que se defender de alegações que se baseiam integralmente em informações e documentos que não lhe foram franqueados o acesso.

Argumento 9: Segundo a defesa, outra situação que revela inexistir vinculação da Pedrasul com o alegado esquema é a ausência de faturamento por parte da empresa até o momento em que o consórcio foi extinto (junho/2014). Não obstante se tivesse a previsão de que o faturamento para o lote investigado superasse a monta de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), a verdade é que o faturamento atingiu a aproximada e ínfima quantia de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), conforme planilha apresentada pela PedraSul nos autos (SEI 1761769).

Análise: Diante de todo o exposto nas análises dos argumentos anteriores, resta inequivocamente comprovada a conduta da PEDRASUL e sua participação na fraude à licitação em que estava envolvida, mediante acerto prévio dos vencedores e combinação para apresentação de propostas de cobertura.

Ainda que a empresa tenha recebido pagamentos realmente muito menores frente à expectativa junto ao contrato firmado pelo consórcio com a VALEC, não pode ser a mesma eximida de sua responsabilidade por participar do ilícito, frustrando o caráter competitivo da licitação. Tal entendimento vai ao encontro do que enuncia a Súmula 645 do Superior Tribunal de Justiça: “O crime de fraude à licitação é formal, e sua consumação prescinde da comprovação do prejuízo ou da obtenção de vantagem.”

E ao contrário do que tenta postular a defesa, reforça ainda mais o entendimento acerca do envolvimento da PEDRASUL no esquema ilícito, bem como de seu favorecimento com o resultado da concorrência nº 005/2010 (lote 6) a existência de um acordo firmado entre a Constran e as demais empresas do Consórcio CONSTRAN/ EGESA/ PEDRA SUL/ ESTACON/ CMT, para que estas deixassem o consórcio, mediante a venda de suas respectivas participações à Constran. Cartas assinadas por representantes de todas as empresas, incluindo carta endereçada à VALEC, bem como ata de reunião de 14 de abril de 2014, também subscrita por todos, documentos estes apresentados pela própria defesa, asseveram a compra da participação da PEDRASUL pelo valor de R\$ 1.074.000,00 (um milhão e setenta e quatro mil reais). Esta quota, lembra-se, foi obtida em decorrência da participação da empresa no esquema ilícito de fraude à licitação já tão debatido ao longo deste relatório. Extrato de Termo Aditivo publicado pela VALEC no Diário Oficial da União de 04 de julho de 2014 confirma a dissolução do consórcio (documentos anexos à defesa, SEI nº 1761766, pg. 16 a 23)

Resta, portanto, inequívoco o envolvimento da PEDRASUL nos ilícitos apurados. E, por fim, é imperioso destacar o entendimento pacificado do E. Tribunal de Contas da União acerca da consideração de indícios para a configuração da inidoneidade aqui tratada. Segue a decisão exarada no Acórdão nº 2.569/2012 – Plenário (Relatora Ministra Ana Arraes):

A confluência de indícios robustos que apontem no sentido de ter havido fraude a licitação justifica a declaração de inidoneidade das empresas que a praticaram. A aplicação de tal sanção independe da ocorrência de dano ao erário

As empresas Ábaco Engenharia Construções e Comércio Ltda. e MAV Construtora Ltda. interpuseram Pedidos de Reexame contra o Acórdão nº 397/2011-Plenário, por meio do qual o Tribunal, entre outras medidas, declarou-as inidôneas para participarem de licitação conduzidas pela Administração Pública Federal e daquelas em que houver aporte de recursos federais. Tal sanção fundou-se na conclusão de haverem elas fraudado licitações promovidas pelo Senai-Departamento Regional do Acre. Ao enfrentar o argumento deduzido pelas empresas de que “a fraude à licitação deve ser comprovada e não fundamentar-se em indícios”, o relator recorreu a entendimento firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que “a presença de robusto indício se mostra suficiente para fundamentar a declaração de inidoneidade”. Acrescentou que essa diretriz está consolidada no âmbito do TCU (acórdãos do Plenário 1.498/2009, 2.135/2009, 339/2008 e 57/2003, dentre outros). Elencou, então, os elementos de convicção que serviram de fundamento para a decisão do Tribunal: “(a) ... variação de preços nos

mesmos percentuais (os preços do vencedor estavam 10% menores que os do segundo colocado e 21% menores que os do terceiro) em todos os itens cotados, como ocorreu no convite 1/2008; (b) ... existência de preços idênticos, exceto quanto a um item, na concorrência 1/2008; (c) ... elaboração das propostas pelo mesmo profissional". Tais coincidências, pontuou, configuram situação "inusitada" e "praticamente impossível" de ocorrer em ambiente de efetiva disputa entre licitantes. Endossou, também, análise da unidade técnica, no sentido de que a ocorrência de dano não é pressuposto para aplicação da citada sanção. O Tribunal, então, decidiu negar provimento aos recursos das citadas empresas. Precedentes mencionados: Acórdãos ns. 1.498/2009, 2.135/2009, 339/2008 e 57/2003, todos do Plenário. Acórdão n.º 2596/2012-Plenário, TC-003.861/2009-7, rel. Min. Ana Arraes, 26.9.2012.

A fraude à licitação justifica a declaração de inidoneidade de empresa para participar de licitações no âmbito da Administração Pública Federal, bem como daquelas realizadas pela Administração Pública de estados e municípios em que haja aporte de recursos federais

Ainda no âmbito dos Pedidos de Reexame interpostos pelas empresas Ábaco Ltda. e MAV Ltda. contra o Acórdão n.º 397/2011-Plenário, o relator enfrentou o argumento de que a abrangência de tal deliberação teria extrapolado os limites autorizados pelo art. 46 da Lei n.º 8.443/1992. Isso porque a decisão atacada declarou a inidoneidade das empresas para participarem de licitações no âmbito da Administração Pública Federal, bem como daquelas realizadas pela Administração Pública de estados e municípios, em que haja aporte de recursos federais. Anotou, o relator, a esse respeito, que "A utilização ... de recursos federais pelos estados e municípios sujeita esses entes às regras estabelecidas pela União, especialmente as que se referem à aplicação dos recursos públicos federais, motivo pelo qual as empresas declaradas inidôneas para licitar com a administração pública federal não podem, por certo, participar de licitações em qualquer âmbito federativo que envolvam a aplicação de recursos disponibilizados pela União". O Tribunal decidiu, então, ao acolher proposta do relator, negar provimento aos citados recursos. Acórdão n.º 2596/2012-Plenário, TC-003.861/2009-7, rel. Min. Ana Arraes, 26.9.2012.

Argumento 10: Em sua última manifestação SEI 2370882, a Pedrasul faz apontamentos acerca dos links de acesso a documentos disponibilizados ao final da fase de instrução do PAR. Em relação ao Acordo de Leniência firmado entre Controladoria-Geral da União (CGU), a Advocacia-Geral da União (AGU) e as empresas UTC Participações S.A., UTC Engenharia S.A. e Constran S.A. – Construções e Comércio, alerta que o documento acessado não contém os anexos integrantes do referido Acordo de Leniência, mencionados no item 18.9.

Em referência à versão pública do Acordo de Leniência n.º 02/2016, firmado entre o CADE e a Camargo Correa, alega que o mesmo apenas comprova que não houve qualquer conduta imputada à investigada, tentando fundamentar seu argumento destacando o trecho "(...) Ademais, em função de sua participação em consórcios beneficiados **ou possivelmente beneficiados pelo esquema**, os Signatários indicam que são **possíveis participantes da conduta as empresas**: (...) (fl.09 do Acordo de Leniência - grifado)"

Análise: Diante do já foi explanado em argumentos anteriores, que reforçam os fundamentos que dão suporte à presente acusação, não há mais o que ser analisado ou rebatido em relação a estes pontos, que nada mais fazem, uma vez que não foi encontrado outro caminho para a defesa, que recuperar as mesmas alegações de ausência de prova, já tão combatidas no presente relatório.

Como mencionado, constam neste PAR todas os documentos que são utilizadas para embasar o indiciamento e o presente relatório final, tendo sido disponibilizado à defesa todos os documentos que a CGU dispunha e não se encontrava em sigilo em face da investigação de terceiros, ou seja, a defesa teve acesso a todos os documentos que esta CPAR dispunha para que pudesse eventual realizar investigação defensiva e obtiver eventual prova em favor do seu cliente, além dos documentos constantes neste PAR e que subsidiam a acusação. Portanto, resta demonstrado o efetivo contraditório e ampla defesa e ausência de máculas no andamento deste PAR.

47. Em relação ao depoimento de Cláudio Luiz da Silva Abreu, colhido em 29/04/2021, (SEI 1928937 e 1928948), não há o que ser acrescentado ao presente relatório, uma vez que, nas palavras da própria defesa, a prova testemunhal apenas corrobora com os argumentos de defesa até então consignados, e exaustivamente explorados neste relatório.

V – RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

48. A CPAR recomenda a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, pois a empresa PEDRASUL, em razão da gravidade dos atos lesivos praticados, frustrando o caráter competitivo da licitação, mediante a combinação de preços para o lote vencedor e apresentação de propostas de cobertura para os demais lotes, demonstrou não possuir idoneidade, conforme a redação do inciso IV do art. 87 c/c os incisos II e III do art. 88, da Lei nº 8.666/1993, como fartamente demonstrado neste PAR.

VI – CONCLUSÃO

49. Em face do exposto, com fulcro no inciso IV do art. 87 c/c os incisos II e III do art. 88, da Lei nº 8.666/1993, a Comissão decide:

- recomendar a aplicação à empresa PEDRASUL da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, com espeque no inciso IV do art. 87, da Lei nº 8.666/1993;

- lavrar ata de encerramento dos trabalhos;

- encaminhar o PAR à autoridade instauradora;

- propor o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica.

50. Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e considerando a previsão constante em no §3º, de seu art. 6º, a Comissão de PAR destaca a identificação dos seguintes valores:

- Valor do dano à Administração: não identificado.

- Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: não identificado no âmbito do presente PAR.

- Valores que representem vantagem ou proveito direto ou indiretamente obtidos da infração: R\$ 1.074.000,00 (um milhão e setenta e quatro mil reais), que correspondem ao valor acordado para compra, pela Constran, da participação da PEDRASUL no Consórcio CONSTRAIN/ EGESA/ PEDRA SUL/ ESTACON/ CMT, vencedor do lote 6 da concorrência nº 005/2010, conforme acordo firmado entre as partes e apresentado à VALEC (SEI nº 1761766)

- Os valores acima referenciados servem para subsidiar as anotações internas da Administração, sendo que a cobrança deles ocorre em processo próprio, sendo no resguardado a ampla defesa e o contraditório, conforme regulamentação específica de cada procedimento cabível.

[1] ALMEIDA, Marcelo Eugênio Feitosa; LIRA, Laura Fernandes de Lima. Retroatividade e acordo de leniência: a solução consensual da lei anticorrupção no tempo. Revista da AGU, Brasília-DF, v. 19, n. 01. p. 201-224, jan./mar. 2020.



Documento assinado eletronicamente por **DASO TEIXEIRA COIMBRA, Membro da Comissão**, em 13/07/2022, às 00:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA CRISTINA ROSA MENDES, Presidente da Comissão**, em 13/07/2022, às 09:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

